

J7

ACUSAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 10.AGO.2005)

Denominação: Empresa do Jornal da Madeira, Lda.

Sede: Rua Dr. Fernão de Ornelas, n.º 35, 9054 - 528 Funchal

Ao abrigo no disposto no artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam os autos que:

1º

A 17 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar, na sua qualidade de cabeça de lista do partido da Nova Democracia, pelo círculo do Funchal, contra o "Jornal da Madeira".

2º

Na sua queixa, Baltasar de Aguiar acusa o "Jornal da Madeira" de ser "o jornal oficioso do Governo Regional da RAM e um instrumento político do partido que controla o Governo."

3º

Entre outras coisas, diz que "(...) o "Jornal da Madeira" faz cobertura de todas as acções públicas (por mais insignificantes que sejam) do Governo

17

Regional e do partido que o controla, funcionando como um verdadeiro veículo de difusão das palavras de ordem do Presidente do Governo às suas hostes e de expedição das críticas e ataques deste aos seus adversários políticos, não raras vezes em termos impróprios para um homem comum e absolutamente reprováveis para um governante.”

4º

Acrescenta ainda que “o “Jornal da Madeira” não encerrou e cessou já a sua actividade pela singela razão de quem vem sendo sustentado pelo Governo Regional, com subsídios directos (...). Tais subsídios não são atribuídos à demais imprensa diária regional e, desse modo, violam as regras constitucionais da livre concorrência, da igualdade de tratamento e/ou do não tratamento não discriminatório da imprensa.”

5º

Por último, Baltasar de Carvalho Machado acusa o jornal de não cumprir a obrigação legal de publicidade das suas contas anuais, “o que impede o escrutínio e apreciação das mesmas pelo público em geral e, em especial, pelas entidades fiscalizadoras.”

6º

Solicitado o Director do “Jornal da Madeira” a pronunciar-se sobre o teor da queixa apresentada, veio o gerente executivo da Empresa Jornal da Madeira Lda., proprietária daquele periódico, informar o seguinte:

17

7º

“A Região Autónoma da Madeira é detentora de uma quota de 99,97% do capital social da EJM.

No entanto, tal não colide nem fere com a liberdade de expressão e de autodeterminação de todos os colaboradores desta Empresa.”

8º

E acrescenta: “Todo e qualquer apoio financeiro recebido por este jornal é público e está a coberto da lei.”

9º

Relativamente à publicação das contas anuais, o gerente executivo informa que a empresa em questão é uma sociedade por quotas, sendo *“convicção desta Empresa que não decorre da Lei de Imprensa qualquer obrigação legal para as sociedades por quotas publicitarem as suas contas.”*

10º

Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 18 de Maio de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 16º, n.º 3 e artigo 17º, n.º 3 da Lei de Imprensa.

11º

Com efeito, resulta, inequivocamente, do disposto nos artigos acima mencionados que a publicação do estatuto editorial, bem como do *“relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se*

17

evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivada de capitais próprios ou alheios”, é obrigação geral, que impende sobre todas as empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas, independentemente da forma da sua constituição.

12º

Em relação às acusações produzidas pelo queixoso contra o teor editorial do “Jornal da Madeira”, as mesmas não se baseiam em factos concretos suficientes para confirmar que a liberdade de imprensa e a isenção e rigor da informação possam estar a ser postas em causa.

13º

Por fim, quanto à questão de o “Jornal da Madeira” ser propriedade de uma empresa detida maioritariamente pela Região Autónoma da Madeira, tendo em conta o artigo 6º da Lei de Imprensa, tal facto não constitui violação de qualquer preceito.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto nos artigos 16º, n.º 3, conjugado com o artigo 17º, n.º 3 da Lei de Imprensa, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível no artigo 35º, n.º1, alínea a), estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 498,7979€ e o máximo é de 2493,9895€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Agosto de 2005**

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**